



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002248-84.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante BENEDITO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o apelo da ré e negaram provimento à apelação do autor. V.U. Declara voto o 2º Juiz, Des. Luiz Antonio Costa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002248-84.2024.8.26.0452.

Apelantes/Apelados: **Master Prev Clube de Benefícios e Benedito de Oliveira.**

Comarca: Piraju - 2ª Vara

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Tadeu Trancoso de Souza.**

V O T O Nº. 13498

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DA RÉ. INADMITIDO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

1. A questão em discussão consiste em determinar se há deserção do recurso da ré por falta de preparo e a possibilidade de majoração da indenização por danos morais pleiteada pelo autor.
2. O recurso da ré não é conhecido devido à deserção.
3. Quanto ao apelo do autor, descabida qualquer majoração da indenização, especialmente porque a jurisprudência do STJ indica que o simples desconto indevido não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário demonstrar circunstâncias agravantes para essa caracterização.
4. Apelo da ré não conhecido. Recurso do autor desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS** contra a r. sentença de fls. 111/115, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com reparação de danos materiais e morais que lhe promove **BENEDITO DE OLIVEIRA**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: a) **DECLARAR** a inexistência de relação

jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos débitos efetuados por ordem da ré no benefício previdenciário da autora; b) CONDENAR a ré a restituir à autora, de forma dobrada, a quantia correspondente aos valores descontados de seu benefício previdenciário, devidamente atualizada com correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - Lei nº 14.905/2024, ambos a contar do primeiro desconto indevido; c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada com correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar desta Sentença (Súmula 362 do STJ), além de juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - Lei nº 14.905/2024, a contar do primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência mínima e nos termos da Súmula 326 do C.STJ, a ré arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Advirto as partes de que a oposição de Embargos de Declaração com objetivo de reforma do julgado, desiderato a que não se presta a referida ferramenta, implicará em multa (art. 1.026, § 2º, do CPC). Publique-se e intimem-se.

Alega a apelante que não houve conduta de sua parte capaz de ensejar os danos morais alegado pelo apelado, ao que postula a reforma da sentença com a exclusão da sua condenação ou a redução do montante indenizatório fixado (fls. 118/126).

Apelação tempestiva, não preparada, mesmo após o indeferimento da gratuidade da justiça (fls. 216) e com contrarrazões (fls. 201/208).

O autor também apela, postulando a majoração da indenização por danos morais, para no mínimo R\$ 20.000,00 (fls. 156/161).

Apelação tempestiva, não preparada por ser o recorrente

beneficiário da gratuidade da justiça e com contrarrazões (fls. 166/173).

É o relatório.

2. Não realizado o preparo recursal quanto à apelação da ré, a hipótese é de reconhecimento da deserção, com o consequente não conhecimento do recurso.

Araken de Assis¹ leciona que “*o preparo é o requisito cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento*”.

Quanto ao apelo do autor, também não comporta provimento e apenas não se exclui a condenação à indenização por danos morais em virtude do não conhecimento do apelo da ré, por deserção, pois, a rigor, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

¹ Manual dos Recursos. São Paulo, RT, 2016. Item nº 20.3.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.²

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.³

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁴

² AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

³ AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

⁴ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁵ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas"*.⁶ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora -- Descabimento - Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR

⁵ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁶ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

⁷ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO.⁸

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.⁹

3. Ante o exposto, *não se conhece o apelo da ré e nega-se provimento à apelação do autor.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁸ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

⁹ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024.



Voto nº 25/59708

Apelação Cível nº 1002248-84.2024.8.26.0452

Comarca: Piraju

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Benedito de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em recursos interpostos em demandas como esta, quando não comprovada a contratação, tenho votado pela procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica e pela condenação das associações (ou instituições similares) na devolução em dobro e devidamente atualizada e com juros contados desde cada desconto indevido.

Essa tese é unânime nesta Corte.

Mas, nas hipóteses em que se pede o reconhecimento de dano moral causado pelos descontos indevidos, nesta Câmara instalou-se certa divergência e eu, que votava pelo reconhecimento era, na maioria dos casos, vencido pela D. Maioria.

Diante dessa constatação, passei a votar acompanhando parcialmente os relatores, redigindo minha divergência em relação à condenação da parte violadora dos dados do cidadão a ressarcir os danos morais que, entendo, existirem em razão da violação da intimidade e não apenas pela imposição de sofrimento, como vêm sendo destacado nos votos vencedores.

Recentemente, no entanto, fiz uma ampla pesquisa sobre o tema na Primeira Subseção de Direito Privado competente para julgar o tema - e constatei que à unanimidade tem sido reconhecido o menoscabo moral e a condenação na reparação arbitrando-se valores entre R\$2.000,00 e R\$10.000,00.

Por exemplo:

“AP 1002455-82.2024.8.26.0032

Relator(a): Claudio Godoy □ □ □ □ □

Comarca: Araçatuba □ □ □ □ □

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado □ □ □ □

Data do julgamento: 15/01/2025 □ □ □ □ □

Data de publicação: 15/01/2025 □ □ □ □ □

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de custas e honorários. 2. A autora pleiteia a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a fixação da indenização por danos morais; (ii) ficar

o quantum indenizatório adequado III. Razões de decidir 4. A sentença deve ser revista no que toca à indenização por danos morais, considerando a gravidade da conduta da ré e a função dissuasória da indenização. 5. O valor fixado em R\$ 10.000,00 é adequado e proporcional às circunstâncias do caso, tendo em vista a condição da autora e a prática reiterada de condutas lesivas pela ré. 6. Os honorários devem ser fixados sobre o valor total da condenação. IV. Dispositivo 7. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.”

“AP 1083677-96.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □ □ □ □ □

Relator(a): *Augusto Rezende* □ □ □

Comarca: *Penápolis* □ □ □ □ □

Órgão julgador: *1ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □

Data do julgamento: *18/12/2024* □ □ □ □ □

Data de publicação: *18/12/2024* □ □ □ □ □

Ementa: ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. Caso em exame 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré a restituir os valores descontados de forma simples. 2. Recorre o autor. Questão em discussão 3 Saber se cabe restituição em dobro e se houve dano moral em decorrência de descontos promovidos pela ré em benefício previdenciário sem qualquer autorização para tanto. Razões de decidir 4. Não há prova da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada a má-fé, a ensejar

a devolução em dobro e indenização por dano moral. 5. Quantum fixado especialmente por sua função preventiva. 6. Precedentes. Dispositivo 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.”

“AP 1003433-51.2024.8.26.0358

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □ □ □ □ □

Relator(a): *Corrêa Patiño* □ □ □ □ □

Comarca: *Mirassol* □

Órgão julgador: *2ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □ □

Data do julgamento: *15/01/2025* □ □ □ □ □ □

Data de publicação: *15/01/2025* □ □ □ □ □ □

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio do Autor constatada. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP,

torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tese de Julgamento: "Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00".

“AP1021276-75.2023.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação ☐☐☐☐☐

Relator(a): Alvaro Passos ☐☐☐☐☐

Comarca: Piracicaba ☐☐☐☐☐

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado ☐☐☐☐☐

Data do julgamento: 09/01/2025 ☐☐☐☐☐☐

Data de publicação: 09/01/2025 ☐☐☐☐☐☐

Ementa: Direito Civil. Ação Indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Recursos improvidos. I. Caso em Exame Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e na caracterização dos danos morais, justificando a indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em

benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. O dever de indenizar não pode ser afastado, sendo cabível a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.”

□□□□□□

AP1001943-29.2024.8.26.0411

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação □□□□□

Relator(a): Elcio Trujillo □□□□

Comarca: Pacaembu □

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado □□□

Data do julgamento: 10/01/2025 □□□□□□

Data de publicação: 10/01/2025 □□□□□□

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das cobranças, condenando a requerida à devolução dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização por danos morais.”

Pois bem.

No caso em exame, evidenciado que não há qualquer relação jurídica que justifique os descontos realizados, estando comprovado o defeito dos “serviços” a prestadora de serviço (CDC, 3º, caput), responde

pelos descontos indevidos e irregulares (CDC, 2º, caput).

A responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços por danos ao consumidor, não comprovadas condutas exclusivas da vítima ou de terceiro, é prevista no art. 14 do CDC sendo que por essa norma-regra, advinda da “teoria do risco”, afastada qualquer excludente de causalidade e de imputação, responde o fornecedor, independentemente de culpa.

Então, presentes na hipótese os elementos-componentes da responsabilidade civil-consumerista: (1) o defeito do serviço (não-oferta da segurança esperada), (2) o evento danoso (lesão a direito da personalidade - intimidade), e (3) o nexo causal entre eles (descontos) a indicar que o “serviço oferecido” foi deficiente pois desrespeitou as expectativas de segurança, no que se refere ao modo de prestação e aos riscos razoavelmente esperados.

Mas não é só!

Vez que inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, à evidência, os dados do consumidor foram obtidos indevidamente e utilizados da mesma forma. Certamente houve acesso irregular a algum “arquivo ou banco de dados” donde retirados os dados, o que por si só já caracteriza violação de direito à privacidade assegurado a todo cidadão.

Lembro que o direito à privacidade, ou à intimidade deve sempre prevalecer nas diversas hipóteses de criação de bancos de dados, pois esses não pertencem àqueles que os armazenam e sim ao seu titular, a

quem os armazenadores devem sempre pedir autorização específica para sua formação e acesso, especialmente por terceiros que, em regra, não deveria ocorrer sem controle.

RONALDO ALVES DE ANDRADE (Dano Moral e sua Valoração 2ª. Ed. Atlas pág. 179) consigna que:

“Banco de Dados é qualquer cadastro que contenha informações de qualquer natureza, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, de maneira que as informações contidas neste banco de informações cadastrais possam ser recuperadas pelo proprietário do banco de dados.

Por óbvio, os dados inseridos num banco de dados não pertencem ao seu proprietário, mas às pessoas titulares dos dados. O proprietário do banco de dados é mero usuário das informações, de maneira que para inserir em seu banco qualquer informação pessoal, deverá obter autorização expressa para que isso seja feito, como também deverá obter autorização expressa para permitir que terceiros acessem o banco de dados e extraiam informação dele constante.”

Admito que esses acessos indevidos podem ser, algumas vezes, feitos por terceiros sem identificação. Isso também caracteriza violação e se os dados extraídos forem utilizados sem que se possa identificar como e onde foram obtidos, há dificuldade de responsabilização do usuário e do responsável pela guarda dos dados armazenados.

A responsabilização recairá sobre o violador que se utiliza dos

dados que obteve sem que se saiba de onde, para criar uma falsa relação jurídica com a vítima da fraude e com base nela obtém vantagens financeiras indevidas, mediante descontos em contas correntes despidos de autorização, que perduram até que o descontado se aperceba.

Importante lembrar que o simples acesso aos dados sem autorização já caracteriza a violação ao direito à intimidade como lembra o autor acima referido: *...qualquer acesso não autorizado à informação caracteriza violação ao direito à privacidade e intimidade, pois pessoas não autorizadas pelo titular do direito acessarão informações que aquele não quis revelar*” (grifei - op. Cit. Pag. 181).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES (Danos à Pessoa Humana Renovar 2003 pág. 94) trata do tema da tutela da violação do direito à privacidade e intimidade, sob o ângulo da integridade psicofísica, anotando que:

“Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo hoje o que poderia entender como um amplíssimo “direito à saúde”, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social” (grifei).

Entendo, assim, que a prova do ato e do evento danoso é suficiente para que se admita a violação à intimidade da parte, aqui reiterada a ideia de que a simples consulta ou extração de dados sem autorização ofende a integridade da pessoa humana ao invadir sua

privacidade.

Nesse ponto, quero destacar que não é só desconto feito nos fundos e valores da vítima que vai caracterizar o dano moral talvez sirva para valorá-lo mas o próprio conhecimento indevido de dados que a vítima pretendia preservar viola sua intimidade!

Faço esse destaque porque conheço, e respeito, teses contrárias ao entendimento aqui expressado, que avaliam mais os descontos indevidos que a própria violação e, com tal, se desviam ligeiramente do fundamento da reparação que é, repito, a consulta indevida, ou não autorizada, dos dados da vítima.

Invoco aqui, também como fundamento desta proposta, as regras e fundamentos aplicáveis da Lei 13.709/2018, que se fundam exatamente na proteção dos dados pessoais contra violação dos direitos da liberdade e privacidade (art. 1º; art. 17).

Não importa o valor, o tempo do desconto ou se a vítima perdeu dinheiro ou teve suas economias afetadas, vez que essa tese confunde dano moral com dano material!!!!

Caracterizado o dano anoto que a satisfação pecuniária do dano moral deve guiar-se por dois critérios principais: o compensatório, que visa não “desfazer o dano”, já que o dano à dignidade da pessoa humana não se rescinde, mas busca amenizar a lesão causada ao bem jurídico; e o punitivo, com finalidades preventiva, inibitória e pedagógica,

na linha dos punitive damages do Direito estadunidense.

O primeiro critério (retributivo), ligado ao ofendido, é balizado: (1) pelo subprincípio da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pelo tipo de direito da personalidade lesado, e (2) pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério (repressivo-censório), relacionado ao ofensor, é regido: (1) pelo motivo da conduta, (2) pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo etc.), e (3) pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o quantum descoberto deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade “cláusula geral de temperança”.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, entendo que a condenação por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que, a meu ver, atende adequadamente aos princípios da proporcionalidade-razoabilidade e moderação, tanto que utilizado em casos semelhantes por este Tribunal:

“AP 1001987-59.2024.8.26.0084

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação ☐☐☐☐☐

Relator(a): Daniela Cilento Morsello ☐☐☐☐☐

Comarca: Campinas ☐

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado □□□□

Data do julgamento: 20/12/2024 □□□□□□

Data de publicação: 20/12/2024 □□□□□□

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor de forma simples. Insurgência do demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total descontado da aposentadoria do requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. 3. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.”

□□□□□□

“AP 1003817-22.2023.8.26.0108

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação □□□□□

Relator(a): Theodureto Camargo □□□□□□

Comarca: Cajamar □ □

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado □ □ □ □

Data do julgamento: 19/12/2024 □ □ □ □ □ □

Data de publicação: 19/12/2024 □ □ □ □ □ □

Ementa: ASSOCIAÇÃO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) SENTENÇA MODIFICADA APELO PROVIDO EM PARTE."

"INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada à restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, e ao pagamento

de indenização por danos morais - Insurgência da autora - Parcial acolhimento - Devida a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - Cabível a majoração do quantum indenizatório, porém não no patamar pleiteado - Fixação em R\$5.000,00 que atende as finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Ré deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1007389-34.2023.8.26.0189; Relator: Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Inconformismo da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito, a restituição dos valores relativos às parcelas pagas e condenou as rés a arcarem com R\$5.000,00 a título de danos morais. Não cabimento. A prova da regularidade da contratação é da parte que produziu o documento, 429, II, do CPC, que não o fez. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Ante a irregularidade da contratação, cabível a declaração da inexigibilidade e restituição simples dos valores. Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1026051-04.2018.8.26.0001;

Relator: Schmitt Corrêa; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência parcial, pela qual declarada a inexistência de débito, condenada a ré ao reembolso dos valores. Recurso do autor, voltado à fixação do "quantum" indenizatório moral. Dano moral incontroverso. Cabimento. Hipótese que vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1001272-91.2022.8.26.0470; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, a devolução do valor descontado indevidamente deve se dar em dobro e os ônus da sucumbência devem ser carreados à vencida, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Deste modo entendeu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial, pela qual determinada a

devolução simples dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, com incidência de juros de mora a partir da citação. Pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e condenação em honorários sucumbenciais. Acolhimento. Descontos indevidos que ensejam a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, do CDC e do Tema 929/STJ. Ausência de adesão ao contrato que é prova suficiente da má-fé da ré, na linha do entendimento firmado na súmula 159/STF. Danos morais configurados. Hipótese de vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de se alinhar aos precedentes desta Colenda Câmara. Precedentes. Honorários de sucumbência devidos. Revelia. Aplicação do princípio da causalidade. Precedente do E. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO Apelação Cível 1001722-75.2024.8.26.0369; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (g. n.).

É como declaro.

Luiz Antonio Costa
Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ADEMIR MODESTO DE SOUZA	2A23D89A
8	23	Declarações de Votos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A2979CF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002248-84.2024.8.26.0452 e o código de confirmação da tabela acima.